

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DA COMARCA DE OEIRAS-PI.**

Ref. Proc. nº 0000182-69.2010.8.18.0030

JACIARA DE JESUS MARTINS, autora já devidamente qualificada nos autos supra referido, que neste ato se faz representada por seu advogado, adiante assinado, vem, mui respeitosamente, diante de V. Exa., manifestar-se sobre as Contas apresentadas pelo Setor de Cálculos do E. Tribunal de Justiça, aduzindo o que adiante expende:

Pelo que denota-se, os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculo do Tribunal de Justiça, são inservíveis ao deslinde da controvérsia, quanto à liquidação da condenação, principalmente quanto à definição do valor dos honorários advocatícios, pois que, apenas atualiza valores definidos, pra presente data, sem resolver, como de fato isso não seria possível, porque não foi indicado ao Setor de Cálculo, qual seria o quantum inicial, base do valor da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Ou seja, se o valor seria o atribuído à causa, para efeitos fiscais, pela autora, quando do ajuizamento da ação, ou então, se o valor base dos cálculos seria o da condenação liquidada.

Como já bem explicitado na petição intitulada de **Contestação à Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, interposta nos autos em 07/12/2015, esta peticionária expôs claramente o seu entendimento quanto à questão de definição do *quantum* inicial do valor da condenação em honorários advocatícios de sucumbência, para que deste ponto em diante, se pudesse fazer a devida atualização monetária e inserção do juros moratórios, como consectários legais decorrentes do lapso temporal entre o nascimento do direito, reconhecido na sentença, à sua efetiva liquidação, obedecendo o comando da sentença exequenda.



Este Juízo, em seu despacho autorizador de expedição de Alvará para liberação do valor incontroverso, assinado e inserido nos autos em 15/12/2015, reconheceu necessário que fosse apreciado o mérito, quanto à divergência decorrida da dúvida quanto ao valor que seria a base de cálculo para a definição dos honorários advocatícios sucumbenciais. Se o estabelecido para o valor da causa, para efeitos fiscais ou, se o valor decorrente da liquidação final da condenação, como assim expressou-se neste aludido exposto judicial:

“Quanto ao valor que servirá de base cálculo para os honorários advocatícios, reservo-me ao direito de apreciar a questão após a realização dos cálculos acima mencionados”

Como já bem clarificado nos autos, nas peças, “cumprimento de sentença”, “impugnação ao cumprimento de sentença” e, na “contestação à impugnação”, a divergência de interesses das partes processuais restringe-se à definição do ponto de partido dos cálculos dos honorários advocatícios. Se do valor atribuído à causa pelo autor, para efeitos fiscais ou, se do valor da condenação liquidada.

Em sua peça recursal, a empresa promovida trouxe à luz deste Juízo, a normatização exposta no art. 11, parágrafo 1º. Da Lei nº 1.060/50, que neste expõe a seguinte preconização:

“Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.”(grifo nosso)

Noutro comando legal, este até mais específico na definição dos honorários advocatícios de sucumbência, já que insito no art. 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, está nítida e óbvia a preconização legal, que assim conduz-se:



"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Parágrafo 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:" (grifo nosso)

Antes estas disposições legais, outro não poderá ser o entendimento, senão o de que o valor que servirá de base cálculo para os honorários advocatícios, seja o valor final da condenação liquidada, sob pena de falta de amparo legal.

Ante o exposto, requer a peticionária, que sejam acatados os cálculos da Contadoria Judicial, apenas quanto à apuração da diferença indenitária em favor da peticionária, apurados nos itens 1º e 2º e, item 4º (custas processuais), dos cálculos, com exclusão dos relativos aos Honorários Advocatícios – item 3º dos cálculos, já que não elaborados com base no valor final da condenação liquidada, como assim depreende-se dos comandos legais retro transcritos, razão pela qual. Roga-se pela apreciação dos termos desta e, da petição anterior, intitulada de **Contestação à Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, interposta nos autos em 07/12/2015.

Nestes termos legais,

Pede deferimento.

Oeiras-PI, 12 de abril de 2019.


Sérgio Ricardo de Carvalho Reis
OAB-PI nº 1.802

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO ATÉ NOVEMBRO/2015:

Termos da Condenação:

Valor equivalente a 40 Salários Mínimos vigentes em Novembro/2002, acrescido de mais 1/7 (um sétimo) deste valor, Corrigido Monetariamente desde 11/2002 (data do acidente-sinistro), acrescido de Juros de Mora de 1% (um por cento), contados da citação (04/2010) e, de mais 20% (vinte por cento) a título de Honorários Advocatícios de Sucumbência.

Valor Principal = 40 Salários Mínimos de R\$ 200,00 = R\$ 9.142,00

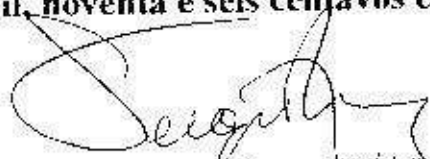
Correção Monetária: Índice de 11/2002 =
2,2977626142:..... R\$ 21.006,14

Juros de Mora: Data da Citação - 04/2010 = 67 Meses =
67%:..... R\$ 14.074,11

Valor da Condenação, corrigido e com juros de mora:..... R\$ 35.080,25

Honorários Advocatícios de Sucumbência 20%:..... R\$ 7.016,05

Total da Condenação Liquidada:: R\$ 42.096,30
(quarenta e dois mil, noventa e seis centavos e, trinta centavos)


DORAS-PI, 03/12/2015.
Cálculos feito pela autora sequente a
quanto da contestação a Jm prazos
côm os Cumprimento da Sentença
03/12/2015.